



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

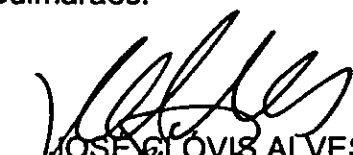
Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Recurso n.º : 146.915 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2000
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA e COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.731

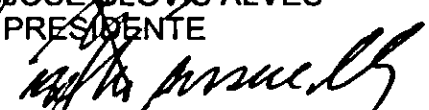
IRPJ E CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO - Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda e da contribuição social, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado com base no lucro real, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças de antecipações sem que tenha ocorrido insuficiência dos tributos apurados no período.

Recurso de ofício conhecido e improvido.
Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA E COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Acórdão n.º : 105-15.731

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13558.000931/2001-42

Acórdão n.º : 105-15.731

Recurso n.º : 146.915 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA e COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de duplo recurso, de ofício e voluntário.

Decorrem da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Salvador, BA, consubstanciada no Acórdão n° 6.789/2005, que manteve parcialmente a exigência inicial de multa isolada e que estava assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA. APLICAÇÃO.

Cabível o lançamento da multa de ofício isolada, quando constatado que o contribuinte efetuou a menor o recolhimento obrigatório do imposto de renda sobre as bases estimadas, devendo ser considerados os efeitos da isenção/redução com base no lucro da exploração e dos erros de contabilização devidamente comprovados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA. APLICAÇÃO.

Cabível o lançamento da multa de ofício isolada, quando constatado que o contribuinte efetuou a menor o recolhimento obrigatório da contribuição social sobre as bases estimadas, devendo ser considerados os efeitos dos erros de contabilização devidamente comprovados.

ESTIMATIVA. BASE DE CÁLCULO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Acórdão n.º : 105-15.731

Os ganhos de capital e as receitas financeiras decorrentes de contratos de mútuo compõem a base de cálculo da estimativa mensal. Lançamento Procedente em Parte."

O recurso de ofício decorreu da desoneração de valor superior ao limite de alçada.

O recurso voluntário foi interposto por Nestlé Brasil Ltda., sucessora por incorporação de Companhia Produtora de Alimentos Ltda., em 16.05.2001 (fls. 434 a 464), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Salvador, BA, consubstanciada no Acórdão nº 6.789/2005, do qual foi cientificada em 14.04.2005 (fls. 431).

A descrição dos fatos (fls. 32) contida na folha de continuação do auto de infração resumiu:

**"DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA ISOLADA
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO
ESTIMADA**
Falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, conforme termo de verificação fiscal em anexo."

E, com relação à CSLL, igualmente está descrito (fls. 38):

**"DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA ISOLADA
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
BASE ESTIMADA (COBRADA JUNTAMENTE COM O IRPJ)**
Falta de recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, conforme termo de verificação fiscal em anexo."

O termo de verificação fiscal está a fls. 355 a 358 e abrange os anos-calandário de 1997 a 2000 e demonstrou o valor das antecipações mensais do IRPJ e CSLL não recolhidas, bem como a multa de 75% aplicada isoladamente, e tem fundamento legal nos artigos 2º, 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, e 222, 843 e 957 do RIR/99.

Em procedimento de diligência a fiscalização revisou os valores lançados diante de equívocos na contabilização de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Acórdão n.º : 105-15.731

O teor do voto da decisão recorrida detalha as parcelas impugnadas e excluídas de tributação, concluindo pelo provimento parcial com base nos elementos oriundos do relatório diligencial.

O recurso voluntário (fls. 434 a 464) indica a efetivação do arrolamento de bens e requer a conversão do julgamento em diligência, apontando inúmeras irregularidades no levantamento fiscal:

1997 - Inclusão das receitas incentivadas na base de cálculo, recolhimento, não consideração de receitas cujos tributos a recorrente recolheu devidamente (financeiras e de prestação de serviços, além de ganhos de capital tributados na declaração);

1998 - Não consideração de receitas cujos tributos foram recolhidos na declaração e equívocos quanto à competência de valores;

1999 - Não foram consideradas as receitas com, vendas de materiais diversos que serviram de base para a antecipação e outros valores não considerados pela fiscalização;

2000 - São mencionadas as mesma irregularidades dos anos anteriores e ainda consta a alegação de que foram incluídos na base de cálculo juros computados e vinculados a mútuos, sem que se considerasse o imposto de renda retido na fonte.

Para verificação das irregularidades detalhadas em 9 laudas é que foi solicitada a diligência.

O demonstrativo de fls. 426 e 427 demonstra individualizadamente os valores impugnados, classificados em duas colunas, uma indicativa dos valores desonerados e a outra dos valores mantidos.

A parcela desonerada teve a decisão fundamentada no item 16 do voto condutor da decisão recorrida, assim expresse (fls. 421, 422 e 423):

"16. Com efeito, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 357), a fiscalização abateu as receitas incentivadas na apuração das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Acórdão n.º : 105-15.731

bases mensais apenas para os anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, não havendo qualquer menção a esse fato para o ano-calendário de 1997. Logo, em conformidade com a legislação de regência, devem ser excluídas das receitas da empresa aquelas decorrentes das atividades incentivadas, receitas essas demonstradas na planilha de fl. 387, apresentada pela contribuinte por ocasião da diligência efetuada, e, segundo o Relatório de Diligência (fls. 385/386), encontram-se devidamente registradas nas contas 311.10 e 312.10. Consta-se também que essas receitas, em valores anualizados, apesar de no processo não existirem dados disponíveis para todos os meses do ano de 1997, encontram correspondência com os totais informados na declaração de rendimentos do exercício de 1998, Ficha 14 – Demonstração do Lucro da Exploração (fls. 408/410)."

"22. Em relação ao argumento da impugnante, de que teria havido duplicidade na contabilização de receita no montante de R\$ 790.474,35, em fevereiro de 1998, só estornado em abril de 1998, esse fato foi confirmado na diligência efetuada, descrito no Relatório de Diligência (fl. 385) e comprovado pelos documentos de fls. 392/393. Esse montante, portanto, deve ser reduzido da receita registrada no mês, para a apuração da base de cálculo da estimativa.

23. Também os equívocos na contabilização de receitas nos montantes de R\$ 904.758,03, de março de 1998 e só registrada em abril de 1998, e de R\$ 891.426,08, auferida em abril de 1998 e contabilizada no mês de maio de 1998, encontram-se plenamente demonstrados, de acordo com os esclarecimentos apresentados no Relatório de Diligência, às fls. 385/386, devendo ser feitos os ajustes necessários para a apuração da base de cálculo da estimativa nesses meses."

"26. Tem razão a interessada, quando alega que a autuante desconsiderou os valores correspondentes ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, nos anos-calendário de 1999 e 2000, que representam parcelas redutoras do imposto devido por estimativa. Ressalte-se que tais valores foram devidamente informados pela contribuinte na planilha anexada à fl. 10, a empresa encontra-se inscrita no Programa (fls. 383/387) e a autuante não apresentou qualquer justificativa para não considerar esses gastos incentivados."

Quanto ao mérito, a recorrente alega que não é exigível a antecipação relativamente a receitas provenientes de atividades incentivadas na forma do § 3º, art. 15 da Lei nº 9.249/95 (Ac. Ref. Processo nº 10384.001708/2002-44, 8ª Câmara) e que não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Acórdão n.º : 105-15.731

devida a multa isolada diante da inexistência de tributo devido nos períodos-base tendo o lançamento da multa isolada se efetivado em ano posterior, já encerrados os períodos de apuração dos tributos, citando jurisprudência, militando em favor da recorrente a presunção de não ocorrência de ato ilícito.

Ataca ainda, o recurso, o efeito confiscatório da multa (75%) alegando quebra do princípio da proporcionalidade e alega inconstitucionalidade da aplicação da variação da Selic para mensurar os juros moratórios. Pede ainda a apreciação da lei perante sua constitucionalidade.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Acórdão n.º : 105-15.731

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tratando o processo de dois recursos, aprecio inicialmente o de ofício.

Efetuei a transcrição dos argumentos adotados pela autoridade julgadora de primeiro grau, os quais expressam com precisão os valores que menciona e com os quais concordo inteiramente.

Se mostra acertada a decisão na parte que desonera parcialmente a exigência, a tanto com relação ao afastamento da tributação sobre as receitas incentivadas com valores confirmados em diligência, quanto ao afastar a duplicidade apontada em diligência, também dos equívocos na contabilização de receitas também conferidos em diligência, quanto os valores do PAIT não considerados quando do lançamento.

Assim, sem maiores delongas e diante da economia processual que recomenda a limitação das razões à explanação objetiva das razões de julgar, adoto integralmente o texto da decisão recorrida e voto por improver o recurso de ofício.

Ao recurso voluntário.

O recurso é tempestivo e tendo sido devidamente preparado deve ser conhecido.

Penso que a quantidade de divergências pontuais apontadas pela recorrente, referindo-se valor a valor e situação a situação, seria aconselhável a realização de diligência.

Porém tal procedimento serviria somente para depurar e ajustar a base de cálculo da aplicação da multa isolada, o que, diante da atual jurisprudência dominante neste Colegiado se apresentaria como mera medida protelatória e despida de qualquer eficácia. Não bastasse isso, seria a repetição de diligência já procedida com amplitude menor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Acórdão n.º : 105-15.731

Isso porque é entendimento assente que o lançamento de multa isolada, nas condições constatadas no presente processo, após o encerramento dos períodos de apuração dos tributos correspondentes (IRPJ e CSLL) não recebe acolhimento legal, sempre que o tributo foi devida e integralmente apurado e recolhido por ocasião ou após o encerramento dos períodos correspondentes e de forma espontânea.

Aqui se constata os pressupostos exigidos pela jurisprudência administrativa sobre o tipo.

A fiscalização não constatou qualquer insuficiência dos tributos considerados (IRPJ e CSLL) nos períodos fiscalizados, o que permite concluir que foram devidamente apurados no final de cada período-base fiscalizado e regularmente recolhidos.

O início da ação fiscal se deu em 19 de junho de 2001 (fls. 01) e os períodos fiscalizados correspondem aos anos-calendário de 1997 a 2000, portanto todos encerrados anteriormente.

A exigência fiscal se limitou à multa isolada (Artigos 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 – fls. 32 e 38).

Nessas circunstâncias encaminho meu voto pelo provimento ao recurso voluntário.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (1ª Turma) já se manifestou sobre a questão firmando jurisprudência em algumas situações, entre as quais no julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 103-124946, do qual fui Relator e gerou o Acórdão nº CSRF/01-05.327, que foi assim ementado:

"IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO:
Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Acórdão n.º : 105-15.731

*cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido.
Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido."*

Naquela ocasião adotei as mesmas razões de decidir agora expostas.

A questão está objetivamente posta e diz respeito à aplicabilidade da multa de 75% estatuída no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 nos casos em que a fiscalização e a aplicação da penalidade ocorreram depois de encerrado o período-base de apuração do tributo, e mais, quando já encerrado o ano civil correspondente.

A penalidade foi imposta mediante recomposição dos valores que indicaram insuficiência nos recolhimentos estimados mensais, cujos valores foram devidamente considerados na declaração anual de rendimentos. Ainda, no presente caso, como demonstra a declaração de rendimentos, ao final, o valor das antecipações recolhidas representa valor superior àquele correspondente ao IRPJ calculado na declaração.

A 1ª Turma da CSRF já tem posicionamento definido acerca da questão, como se pode verificar por alguns excertos jurisprudenciais, sendo de se citar:

Número do
Recurso: 108-132917

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do
Processo: **10680.002276/2002-44**

Tipo do
Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Recorrente: **BELO VALE TRANSPORTES LTDA.**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da
Sessão: **14/03/2005 09:30:00**

Relator(a): **Marcos Vinícius Neder de Lima**

Acórdão: **CSRF/01-05.179**

Decisão: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13558.000931/2001-42
Acórdão n.º : 105-15.731

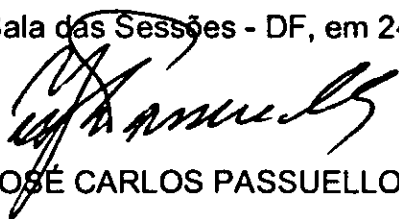
Decisão: Conselheiros José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.
CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura base de cálculo negativa em sua escrita fiscal ao final do exercício.
Ementa: Recurso especial provido

A linha de raciocínio desenvolvida nos julgados trazidos acima apresenta coincidência com os argumentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, segundo os quais, genericamente, entende-se que as antecipações apresentam caráter transitório e apresentam a precariedade de serem substituídas por um valor final apurado no livro de apuração e na declaração de rendimentos encerrada com cálculos definitivos anuais.

Nesse mesmo entendimento de que a provisoriedade da antecipação é substituída pela definitividade do tributo calculado quando da apuração, ao final de cada período, sendo o lançamento efetuado após tais cálculos definitivos e à falta de comprovação de tributo lançado, penso que não deve prosperar a penalidade imposta.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

